



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.692-A, DE 2023

(Da Sra. Marussa Boldrin)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio



\* c d 2 3 9 2 6 5 9 5 0 0 \*

de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820, de 2003, dispõe sobre a autorização, para desconto de prestações em folha de pagamento, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Seu art. 6º estendeu a possibilidade para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, além do benefício de prestação continuada da assistência social, concedidos e mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

Entendemos que a previsão legal deva alcançar também os titulares do benefício de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, denominado de auxílio-doença até a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Apesar de ser uma prestação de caráter temporário, ocorre que, em muitos casos, cujas especificidades poderão ser detalhadas no regulamento, o auxílio é concedido sem prazo definido para sua cessação, ou com prazo reiteradamente prorrogado, e chega a ser mantido por muitos anos, sem que o beneficiário possa exercer atividade laboral remunerada nesse período.

Em relação a eventual questionamento sobre a falta de perenidade do auxílio, observamos, como exemplo, que o titular do benefício de prestação continuada da assistência social – que pode tomar empréstimos consignados – também apresenta um elemento de precariedade na



\* C D 2 3 9 2 6 5 9 5 5 0 0 \*

manutenção de seu rendimento, na medida em que o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, determina que sua revisão a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, mas que, independentemente desse prazo, o benefício será cessado no momento em que se constatar que foram superadas tais condições.

Por esses motivos, propomos que o titular do auxílio por incapacidade temporária, antigo auxílio-doença, possa tomar empréstimos mediante consignação na folha de pagamento do INSS, e, dada a importância dessa inovação no cotidiano dos beneficiários, contamos com o apoio dos ilustres Pares para convertê-la em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2023-13860



\* C D 2 2 3 9 2 6 5 9 9 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003</b> <b>Art. 6º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1217;10820">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1217;10820</a>
---	---

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2023

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social.

**Autora:** Deputada MARUSSA BOLDRIN

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.692, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO), tem como objetivo alterar o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social.

A proposição tem por objetivo estender aos beneficiários do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) o direito de contratar empréstimo consignado, modalidade atualmente restrita aos titulares de aposentadorias, pensões e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Com essa finalidade, propõe-se a inclusão expressa dos "titulares de benefícios de auxílio por incapacidade temporária" no caput e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, aplicando-lhes os



\* C D 2 5 1 2 3 3 8 0 2 4 0 0 \*

mesmos limites percentuais estabelecidos para aposentados e pensionistas (45% do valor do benefício).

O Projeto de Lei nº 4.692, de 2023, tramita em regime ordinário, nos termos do inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva (inciso II do art. 24) pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, não foram oferecidas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

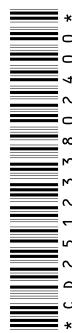
## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.692, de 2023, propõe incluir os titulares do auxílio por incapacidade temporária do RGPS no rol de beneficiários aptos a contratar empréstimo consignado, direito atualmente restrito aos aposentados, pensionistas, bem como aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A Lei nº 10.820, de 2003, que disciplina o crédito consignado, estabeleceu sistema baseado no desconto direto na fonte pagadora, reduzindo riscos de inadimplemento e permitindo juros menores. Contudo, não incluiu os beneficiários do auxílio por incapacidade temporária, direcionando-os ao crédito tradicional com taxas mais elevadas.

A legislação vigente já contempla o BPC, benefício igualmente caracterizado pela precariedade e revisão periódica, conforme estabelece o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993. Essa inclusão demonstra que a temporariedade não constitui impedimento à concessão de crédito consignado.

Contudo, entendemos necessário apresentar Substitutivo que estabeleça limite de consignação adequado à natureza temporária do benefício. A proposta original propõe que seja aplicado o limite de 45%,



equivalente ao dos aposentados e pensionistas. Porém, consideramos mais apropriado o limite de 35%, aplicável ao BPC, em razão da similaridade, entre ambos os benefícios, quanto ao aspecto da temporariedade.

Esse limite oferece proteção aos beneficiários, reduzindo o risco de comprometimento excessivo da renda em caso de cessação inesperada do auxílio. A diferenciação respeita o princípio da proporcionalidade e reconhece as especificidades do benefício temporário.

Além disso, o Substitutivo introduz mecanismos de proteção preventiva, mediante bloqueio-padrão dos benefícios para operações de crédito consignado, exigindo desbloqueio específico para cada contratação mediante assinatura eletrônica avançada e identificação biométrica. Essa proposta visa coibir práticas fraudulentas que envolvem contratações não autorizadas e o assédio de bancos com a oferta de empréstimos, problemas recorrentes envolvendo os empréstimos consignados.

Ainda, fica estabelecida a responsabilidade objetiva e solidária das instituições financeiras por danos decorrentes das operações, aplicando os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Essa disposição incentiva procedimentos rigorosos de verificação e assegura reparação integral aos beneficiários previdenciários, que frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Desse modo, o Substitutivo preserva o objetivo central da proposição, que é ampliar o acesso ao crédito consignado, estabelecendo parâmetros adequados às características do auxílio por incapacidade temporária e fortalecendo a proteção dos beneficiários.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.692, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**



\* C D 2 5 1 2 3 3 8 0 2 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2023

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 5º-B Para os titulares de benefícios de auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão



\* C D 2 5 1 2 3 3 8 0 2 4 0 0 \*

consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

§ 9º Na hipótese de cessação do auxílio por incapacidade temporária, fica facultado ao segurado:

I - a transferência da consignação para aposentadoria por incapacidade permanente, quando cabível;

II - a transferência para consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, em caso de retorno ao trabalho; e

III - a renegociação do saldo devedor com a instituição financeira, nas demais hipóteses de cessação.

§ 10. Os benefícios de que trata o caput deste artigo são bloqueados para descontos em folha de pagamento relativos às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal, específica e inequívoca por parte do beneficiário.

§ 11. O desbloqueio de que trata o § 10 exige ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, por biometria, bem como a apresentação de documento de identificação oficial, válido, com foto e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de cumprimento desses requisitos pelos beneficiários, nos termos do regulamento.

§ 12. Após cada contratação efetivada nos termos deste artigo, o benefício será novamente bloqueado para novas operações, sendo exigido novo procedimento de desbloqueio, nos termos do § 11 deste artigo.

§ 13. A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo responde objetiva e solidariamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que advierem da retenção de valores nele referida, devendo ser observados os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

Relatora



\* C D 2 5 1 2 3 3 8 0 2 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4692 /2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251556678500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 08/12/2025 14:04:02,607 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 4692/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI N° 4.692, DE 2023**

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....  
§ 5º-B Para os titulares de benefícios de auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas



\* C D 2 5 5 9 4 0 7 9 1 2 0 0 \*

contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

.....  
§ 9º Na hipótese de cessação do auxílio por incapacidade temporária, fica facultado ao segurado:

I - a transferência da consignação para aposentadoria por incapacidade permanente, quando cabível;

II - a transferência para consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, em caso de retorno ao trabalho; e

III - a renegociação do saldo devedor com a instituição financeira, nas demais hipóteses de cessação.

§ 10. Os benefícios de que trata o caput deste artigo são bloqueados para descontos em folha de pagamento relativos às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal, específica e inequívoca por parte do beneficiário.

§ 11. O desbloqueio de que trata o § 10 exige ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, por biometria, bem como a apresentação de documento de identificação oficial, válido, com foto e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de cumprimento desses requisitos pelos beneficiários, nos termos do regulamento.

§ 12. Após cada contratação efetivada nos termos deste artigo, o benefício será novamente bloqueado para novas operações, sendo exigido novo procedimento de desbloqueio, nos termos do § 11 deste artigo.

§ 13. A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo responde objetiva e solidariamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que advierem da retenção de valores nele referida, devendo ser observados os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



\* C D 2 5 5 9 4 0 7 9 1 2 0 0

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------